

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.010326/2005-25  
**Recurso nº** 171.131 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.675 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s).: 2002  
**Recorrente** LUCIMAR LEMOS STEINKE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF No. 9).

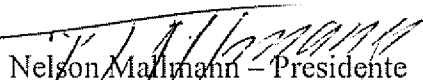
PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE.


Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

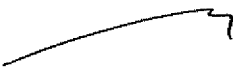
  
Nelson Mallmann – Presidente

  
Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



2010.01.22



## Relatório

Em desfavor da contribuinte, LUCIMAR LEMOS STEINKE, foi lavrado meio do auto de infração de fls. 10/15, onde exige-se o recolhimento de R\$ 7.561,22 de imposto suplementar, R\$ 5.670,91 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração do IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 15).

A autuação, por sua vez, foi fundamentada no arts. 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 38 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, (fl. 11/11-verso) e procedeu às seguintes alterações (fls. 15 e 36):

- contribuições à previdência e FAPI, de R\$ 2.341,56 para R\$ 0,00;
- dependentes, de R\$ 3.240,00 para R\$ 0,00;
- despesas com instrução, de R\$ 3.580,00 para R\$ 0,00;
- despesas médicas, de R\$ 16.260,80 para R\$ 0,00;
- pensão alimentícia, de R\$ 2.073,00 para R\$ 0,00.

Cientificada do lançamento em 12/08/2005 (fl. 40-verso), ingressou em 20/09/2005, por meio de representante (procuração à fl. 35), com a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos anexos de fls. 09/33.

*Após notas introdutórias, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade do lançamento, por violação ao artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, porque não houve intimação pessoal ou postal, na fase preparatória do lançamento, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.*

*No mérito, diz que as contribuições à previdência privada são descontadas em folha, o que é verificável "por mera leitura dos holerites".*

*Em relação aos dependentes, aduz que Jorge Luis da Costa e Silva "era, na época, companheiro em regime de união estável, e que dependia da contribuinte em todos os aspectos"; que Armando Bruno Gonçalves Steinke é seu neto e, além de pensão alimentícia em seu favor, pagava todas as suas despesas; e que Rose Aparecida Mariano Carneiro é filha adotiva que depende da impugnante para tudo*

*No que concerne às despesas com instrução, informa que é mãe de Ad ane Lemos Steinke e que pagou para ela todo o ano letivo de 2001 na Faculdade de Direito de Curitiba.*

*Quanto às despesas médicas, afirma que arcou com despesas de plano de saúde e outras não cobertas pelo plano, como no caso de atendimento odontológico e que isto é comprovado pelos documentos carreados aos autos e por outros que venham a ser trazidos.*

*Informa que embora seja "avó do então menor Armando Bruno Gonçalves Steinke, considerada a situação aflitiva financeiramente de seu filho Álvaro Milton Steinke, e notadamente em razão do bem estar do menor, a requerente arcou no ano de 2001, com o ônus representado pela pensão alimentícia cobrada pelo menor através de sua genitora JANETE GONÇALVES, nos autos nº 1875/1993, tramitado perante a 3ª Vara de Família desta Capital".*

*Requer, por fim, a nulidade do lançamento e a desconstituição do auto de infração.*

A DRJ-Curitiba não tomou conhecimento da impugnação da contribuinte por entende-la intempestiva, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário 2001*

*PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA*

*A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal*

*Impugnação não Conhecida*

Insatisfeita a recorrente, apresenta recurso alegando a ocorrência de greve e que a intimação teria sido recebida por pessoa desconhecida.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por esta ser intempestiva

O auto de infração foi encaminhado para o domicílio do contribuinte, ocorrendo a ciência conforme Aviso de Recebimento, fls. 40-verso, em 12/08/2005. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 07, em 20/09/2005, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a impugnação.

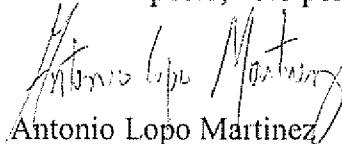
Não se aplica o entendimento do citado Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº26, de 9 de abril de 1997, pois não há nos autos indicação de que houvesse sido entregue DARF com prazo de vencimento pré-estabelecido, mas tão somente instruções para preenchimento do DARF.

Igualmente, não há prova nos autos de que a greve de auditores fiscais afetou o funcionamento normal do setor de protocolo da repartição, não justificando assim a apresentação intempestiva de impugnação. Ademais, o sujeito passivo dispõe de opção de encaminhamento por via postal.

No que refere a incompetência do funcionário do prédio para receber a intimação, assim dispõe a Súmula CARF No. 9:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Antonio Lopo Martinez